TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631534/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ANTONIO TADEU ROCCO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1169/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. FATOS SUBMETIDOS A INQUÉRITO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, UTILIDADE DO PROCESSO E EFETIVIDADE ADMINISTRATIVA. ENCERRAMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, a qual remete cópia do Inquérito Civil Público n.° MPPR-0073.22.000125-6, cujo objeto está assim descrito: *"Apurar a utilização ilegal de veículos da frota pública do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito Municipal Lauro de Souza Silva Junior, pelo Diretor de Saúde Antônio Tadeu Rocco, e o desvio de finalidade na utilização do veículo S-10 adquirido para fazer frente às demandas da saúde pública e que tem sido utilizado pelo Prefeito Municipal para outras finalidades".*

Consoante referido documento, há indícios de desvio de finalidade na utilização de veículo adquirido mediante licitação que visava a implementação do transporte sanitário, no âmbito do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, com recursos obtidos junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, como prevê a Resolução SESA n.° 169/2016.

Por meio do Despacho n.° 1088/22 (peça 07), a Representação foi recebida.

Foram apresentadas respostas pelo Srs. *Antonio Tadeu Rocco* e *Lauro de Souza Silva Junior* (peças 15 e 17) e anexados documentos às peças 18/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NL5B

Após a admissão dos documentos (Despacho 1377/22, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que, diante dos elementos trazidos aos autos, não seria possível constatar a existência de ilegalidades. Ademais, destacou que a existência de Inquérito Civil, como no caso, torna recomendável o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, conforme precedentes deste Tribunal. Na hipótese de não se adotar esse entendimento, manifestou-se pela necessidade de diligência junto ao Ministério Público Estadual para a juntada da íntegra do inquérito civil (Instrução 135/23, peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer 51/22, peça 27) corroborou o opinativo técnico e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos, compartilho do entendimento da unidade técnica no sentido de que, embora os fatos permitam, em tese, a abertura de representação, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas no Inquérito Civil instaurado.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NL5B

lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e **VOTO** pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NL5B